

ORGANIZAÇÃO  
Nidal Ahmad Letícia Neves  
Arnaldo Quaresma Mauro Stürmer

# VADE MECUM Penal

- \* Índices alfabético-remissivos:
- da CF, do CP e do CPP;
  - da Legislação Complementar;
  - das Súmulas.

**2ª FASE**  
**EXAME DE ORDEM**  
Legislação para a prova

Atualizado até o edital do  
**47º EXAME DE ORDEM**

**21ª** | revista,  
**edição** | atualizada  
e ampliada

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 5 de outubro de 1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

► Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.
- Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

### I - a soberania;

- Arts. 20, VI, 21, I e II, 49, II, e 84, VII, VIII e XIX, desta Constituição.

### II - a cidadania;

- Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.
- Lei nº 9.265, de 12-2-1996, regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.

### III - a dignidade da pessoa humana;

- Arts. 5º, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.
- Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- Súmulas Vinculantes nºs 6, 11 e 14 do STF.

### IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

- Arts. 6º a 11 desta Constituição.

### V - o pluralismo político.

- Art. 17 desta Constituição.
- Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Arts. 14 e 60, § 4º, III, desta Constituição.
- Lei nº 9.709, de 18-11-1998, regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

### I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, promulga a convenção sobre os direitos da criança.
- Dec. nº 591, de 6-7-1992, promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

### II - garantir o desenvolvimento nacional;

- Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

### III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- Art. 23, X, desta Constituição.
- Arts. 79 a 82 do ADCT.
- LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Dec. nº 11.679, de 31-8-2023, institui o Plano Brasil Sem Fome.
- Dec. nº 11.962, de 22-3-2024, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

### IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 9.459, de 13-5-1997, altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Dec. nº 6.872, de 4-6-2009, aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento.
- Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, institui a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial – PNPRI.
- Dec. nº 11.471, de 6-4-2023, institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras.

**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.

### I - independência nacional;

- Arts. 78 e 91, § 1º, IV, desta Constituição.

### II - prevalência dos direitos humanos;

- Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 27 de novembro de 1969.

### III - autodeterminação dos povos;

### IV - não intervenção;

### V - igualdade entre os Estados;

### VI - defesa da paz;

### VII - solução pacífica dos conflitos;

### VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.
- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Dec. nº 5.639, de 26-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002.

### IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

### X - concessão de asilo político.

- Lei nº 9.474, de 22-7-1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.
- Dec. nº 55.929, de 14-4-1965, promulga a Convenção sobre Asilo Territorial.

**Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (MERCOSUL).

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- ▶ Art. 60, § 4º, IV, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 5.709, de 7-10-1971, regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil.
- ▶ Lei nº 9.454, de 7-4-1997, institui o Número Único de Registro de Identidade Civil.

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

- ▶ Arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, desta Constituição.
- ▶ Arts. 372 e ss. da CLT.
- ▶ Lei nº 9.029, de 13-4-1995, proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.
- ▶ Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

- ▶ Arts. 14, § 1º, I, e 143 desta Constituição.
- ▶ Súm. Vinc. nº 44 do STF.

**III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

- ▶ Art. 5º, XLIII, XLVII, e, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI desta Constituição.
- ▶ Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- ▶ Lei nº 12.847, de 2-8-2013 (Tortura).
- ▶ Dec. nº 40, de 15-2-1991, promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.
- ▶ Súm. Vinc. nº 11 e 59 do STF.

**IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**

- ▶ Arts. 220 e ss. desta Constituição.

**V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**

- ▶ Lei nº 13.188, de 11-11-2015 (Lei do Direito de Resposta).

**VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**

- ▶ Arts. 208 a 212 do CP.

**VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;**

- ▶ Lei nº 6.923, de 29-6-1981, dispõe sobre o serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.
- ▶ Lei nº 9.982, de 14-7-2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

**VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;**

- ▶ Art. 143 desta Constituição.

**IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;**

- ▶ Lei nº 9.456, de 25-4-1997, institui a Lei de Proteção de Cultivares.
- ▶ Lei nº 9.609, de 19-2-1998, dispõe sobre a Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador e sua comercialização no País.
- ▶ Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).

- ▶ Dec. nº 2.366, de 5-11-1997, regulamenta a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Proteção de Cultivares, dispõe sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC.

- ▶ Dec. nº 2.556, de 20-4-1998, regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País.

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

- ▶ Art. 114, VI, desta Constituição.
- ▶ Art. 28 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- ▶ Súm. Vinc. nº 11 do STF.

**XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;**

- ▶ Art. 150, §§ 1º a 5º, do CP.
- ▶ Arts. 157, 245 e 283 do CPP.
- ▶ Arts. 212 a 217 do CPC.
- ▶ Art. 22 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- ▶ Art. 11 do Dec. nº 678, de 6-11-1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 27 de novembro de 1969.

**XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;**

- ▶ Arts. 136, § 1º, b e c, e 139, III, desta Constituição.
- ▶ Arts. 151 e 152 do CP.
- ▶ Art. 233 do CPP.
- ▶ Lei nº 6.538, de 22-6-1978, dispõe sobre os Serviços Postais.
- ▶ Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei da Escuta Telefônica).
- ▶ Art. 28 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- ▶ Res. CNJ nº 59, de 9-9-2008, disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

**XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**

- ▶ Art. 170 desta Constituição.

**XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;**

- ▶ Art. 154 do CP.

**XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;**

- ▶ Art. 139 desta Constituição.

**XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;**

- ▶ Art. 139 desta Constituição.

**XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;**

**XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;**

- ▶ Lei nº 5.764, de 16-12-1971 (Lei das Cooperativas).
- ▶ Lei nº 9.867, de 10-11-1999, dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

**XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;**

**XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;**

**XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;**

# CÓDIGO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

### *Código Penal.*

- Publicado no *DOU* de 31-12-1940 e retificado no *DOU* de 3-1-1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

- Refere-se à Constituição de 1937.
- Arts. 22, I, e 84, IV, da CF.

### PARTE GERAL

- A Parte Geral, compreendendo os arts. 1º a 120, tem a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

#### Anterioridade da Lei

**Art. 1º** Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- Art. 5º, XL e XXXIX, da CF.
- Art. 2º do CPP.
- Art. 61 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.
- Art. 1º do Dec.-Lei nº 3.914, de 9-12-1941 da LICP.
- Súm. nº 722 do STF.

#### Lei penal no tempo

**Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- Art. 5º, XXXVI e XL, da CF.
- Art. 107, III, deste Código.
- Art. 2º do CPP.
- Art. 66, I, da LEP.
- Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súmulas nºs 611 e 711 do STF.

**Parágrafo único.** A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- Art. 5º, XXXVI, XL, LIII e LIV, da CF.

#### Lei excepcional ou temporária

**Art. 3º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

#### Tempo do crime

**Art. 4º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- Arts. 13, 27 e 111 deste Código.
- Súm. nº 711 do STF.

#### Territorialidade

**Art. 5º** Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- Arts. 5º, LII e §§ 2º a 4º, e 20, VI, da CF.
- Arts. 1º, 89 e 90 do CPP.
- Art. 2º da LCP.
- Arts. 81 a 99 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).
- Dec. nº 4.388, de 25-9-2002 (Estatuto de Roma).

**§ 1º** Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e

as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

**§ 2º** É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

#### Lugar do crime

**Art. 6º** Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- Artigo 70, do CPP

#### Extraterritorialidade

**Art. 7º** Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- Arts. 1º e 88 do CPP.

#### I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;  
b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- Art. 109, IV, da CF.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

- Arts. 312 a 327 deste Código.

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

- Lei nº 2.889, de 1º-10-1956 (Lei do Crime de Genocídio).
- Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Art. 6º do Dec. nº 4.388, de 25-9-2002 (Estatuto de Roma).

#### II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

- Art. 109, V, da CF.

b) praticados por brasileiro;

- Art. 12 da CF.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

**§ 1º** Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

**§ 2º** Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;  
b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;  
c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

- Art. 5º, § 1º, do CP.
- Arts. 81 a 99 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

- Arts. 107 a 120 deste Código.

**§ 3º** A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

► Art. 5º, *caput*, do deste Código.

#### **Pena cumprida no estrangeiro**

**Art. 8º** A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

- Arts. 42 e 116, II, deste Código.
- Arts. 787 e ss. do CPP.
- Dec. nº 5.919, de 3-10-2006 (Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior).

#### **Eficácia de sentença estrangeira**

**Art. 9º** A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- Art. 105, I, i, da CF.
- Arts. 787 a 790 do CPP.
- Súm. nº 420 do STF.

**I -** obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

- Art. 91 deste Código.
- Arts. 63 a 68 do CPP.

**II -** sujeitá-lo a medida de segurança.

- Arts. 96 a 99 deste Código.
- Arts. 171 a 179 da LEP.

**Parágrafo único.** A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

► Art. 5º, *caput*, deste Código.

#### **Contagem de prazo**

**Art. 10.** O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

- Art. 103 e 109 deste Código.
- Arts. 30, 38 e 798, § 1º, do CPP.

#### **Frações não computáveis da pena**

**Art. 11.** Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

#### **Legislação especial**

**Art. 12.** As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

- Art. 1º do CPP.
- Art. 1º da LCP.
- Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, que altera dispositivos do Código Penal.
- Súm. nº 171 do STJ.

## **TÍTULO II DO CRIME**

#### **Relação de causalidade**

**Art. 13.** O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

► Art. 19 deste Código.

#### **Superveniência de causa independente**

**§ 1º** A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

► Arts. 14, II, e 129 deste Código.

#### **Relevância da omissão**

**§ 2º** A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- Art. 229 da CF.
- Arts. 1.566 e 1.634 do CC.
- Art. 22 do ECA.
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

**Art. 14.** Diz-se o crime:

#### **Crime consumado**

**I -** consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

- Art. 111, I, deste Código.
- Art. 70 do CPP.
- Súm. Vinc. nº 24 do STF.
- Súm. nº 610 do STF.
- Súmulas nºs 96 e 582 do STJ.

#### **Tentativa**

**II -** tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

- Arts. 111, II, e 352 deste Código.
- Art. 70 do CPP.
- Art. 4º da LCP.
- Súm. nº 567 e 582 do STJ.

#### **Pena de tentativa**

**Parágrafo único.** Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

► Art. 5º da Lei nº 13.260, de 16-3-2016 (Lei de Antiterrorismo).

#### **Desistência voluntária e arrependimento eficaz**

**Art. 15.** O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

- Arts. 65, III, b, 129, *caput*, §§ 1º e 2º, e 150 deste Código.
- Art. 10 da Lei nº 13.260, de 16-3-2016 (Lei de Antiterrorismo).
- Arts. 386, III, 397, III, 415, III, e 419 do CPP.

#### **Arrependimento posterior**

**Art. 16.** Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

- Arts. 65, III, b, e 312, § 3º, deste Código.
- Súm. nº 554 do STF.

#### **Crime impossível**

**Art. 17.** Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

- Arts. 310, I, 386, III, 397, III, 415, III, e 626 do CPP.
- Súm. nº 145 do STF.
- Súm. nº 567 do STJ.

**Art. 18.** Diz-se o crime:

- Art. 3º da LCP.

#### **Crime doloso**

**I -** doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

#### **Crime culposo**

**II -** culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

**Parágrafo único.** Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

► Arts. 386, III, 397, III, e 419 do CPP.

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

### *Código de Processo Penal.*

► Publicado no *DOU* de 13-10-1941 e retificado no *DOU* de 24-10-1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- Arts. 5º, §§ 3º e 4º, e 52 da CF.
- Arts. 4º, 5º, 7º e 8º do CP.
- Dec. nº 4.388, de 25-9-2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

**I** - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- Dec. nº 678, de 6-11-1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
- Dec. nº 3.167, de 14-9-1999, promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional.

**II** - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- A referência foi feita à CF/1937. A Constituição vigente trata da matéria nos arts. 50, § 2º, 52, I, parágrafo único, 85, 86, § 1º, II, e 102, I, b.
- Os artigos citados são da Constituição de 1937. Vide arts. 50, § 2º, 52, I e parágrafo único, 85, 86, § 1º, II, e 102, I, b, da CF.
- Lei nº 1.079, de 10-4-1950 (Crimes de Responsabilidade).

**III** - os processos da competência da Justiça Militar;

- Art. 124, *caput*, da CF.
- Dec.-Lei nº 1.002, de 21-10-1969 (CPPM).

**IV** - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

- A referência foi feita à CF/1937.

**V** - os processos por crimes de imprensa.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

**Art. 2º** A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- Art. 5º, XXXIX e XL, da CF.
- Arts. 1º a 3º do CP.

**Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- Art. 1º do CP.
- Arts. 4º e 5º da LINDB.

**Juiz das Garantias (Acrescida pela Lei 13.964/2019)**

**Art. 3º-A.** O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Acrescido pela Lei 13.964/2019)

- Art. 129, I, da CF.
- Arts. 251 a 267 deste Código.

**Art. 3º-B.** O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada

à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Acrescido pela Lei 13.964/2019)

**I** - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

- Arts. 289-A, § 3º, e 306 deste Código.

**II** - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

**III** - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

- Arts. 287 e 289-A, § 4º, do CPP.
- Art. 2º, § 3º, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

**IV** - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

- Art. 5º deste Código.

**V** - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

- Arts. 282, § 2º, e 311 deste Código.
- Art. 2º da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

**VI** - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

- Art. 5º, LV, da CF.
- Arts. 282, § 5º, 310, e 316 deste Código.
- Art. 2º da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

**VII** - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

- Arts. 155, 156, 225 e 366 deste Código.

**VIII** - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

- Art. 10 deste Código.
- Art. 10, § 1º, da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).
- Art. 66 da Lei nº 5.010, de 30-5-1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância.
- Art. 51 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

**IX** - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

**X** - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

**XI** - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

- Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei da Interceptação Telefônica).

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

- LC nº 105, de 10-1-2001 (Lei do Sigilo Bancário).
- Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei da Interceptação Telefônica).

c) busca e apreensão domiciliar;

- ▶ Art. 5º, XI, da CF.
- ▶ Arts. 6º, II, 240 a 250 deste Código.

**d) acesso a informações sigilosas;**

- ▶ Art. 5º, XI, da CF.

**e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;**

**XII - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;**

- ▶ Art. 5º, LXVIII, da CF.
- ▶ Arts. 647 e 648 deste Código.

**XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;**

- ▶ Art. 149 a 154 deste Código.

**XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;**

- ▶ Art. 395 e 648, I, deste Código.

**XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;**

- ▶ Súm. Vinc. nº 14 do STF.

**XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;**

- ▶ Art. 159, §§ 3º e 4º, deste Código.

**XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;**

- ▶ Art. 28-A, §§ 3º a 9º, deste Código.

**XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.**

**§ 1º** O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código. *(Redação dada pela Lei 15.358/2026)*

**§ 2º** Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

- ▶ Art. 5º, LXV, da CF.
- ▶ Art. 10 deste Código.
- ▶ Art. 10, § 1º, da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).
- ▶ Art. 66 da Lei nº 5.010, de 30-5-1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância.
- ▶ Art. 51 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

**Art. 3º-C.** A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. *(Acrescido pela Lei 13.964/2019)*

- ▶ Art. 61 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

**§ 1º** Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

**§ 2º** As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

- ▶ Arts. 282, 312, 316 e 319 deste Código.

**§ 3º** Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não

serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

**§ 4º** Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

**Art. 3º-D.** O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. *(Acrescido pela Lei 13.964/2019)*

**Parágrafo único.** Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

- ▶ Art. 252 deste Código.

**Art. 3º-E.** O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. *(Acrescido pela Lei 13.964/2019)*

**Art. 3º-F.** O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. *(Acrescido pela Lei 13.964/2019)*

- ▶ Art. 5º, XLIX, da CF.

- ▶ Art. 13 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

**Parágrafo único.** Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

## TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

**Art. 4º** A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. *(Redação dada pela Lei 9.043/1995.)*

- ▶ Art. 144, § 1º, IV, da CF.
- ▶ Art. 107 deste Código.
- ▶ Art. 69 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- ▶ Lei nº 12.830, de 20-6-2013 (Investigação conduzida por delegado de polícia).

**Parágrafo único.** A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

- ▶ Arts. 51, IV, 52, XIII, 53, §§ 1º e 2º, 58, §3º e 129 da CF.
- ▶ Art. 187 da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências)
- ▶ Súm. nº 397 do STF.
- ▶ Súmulas nºs 234 e 444 do STJ.

**Art. 5º** Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

- ▶ Art. 129 da CF.
- ▶ Art. 100 do CP.
- ▶ Arts. 24, 647 e 648 deste Código.
- ▶ Lei nº 12.830, de 20-6-2013 (Investigação conduzida por delegado de polícia).
- ▶ Art. 30 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- ▶ Súm. nº 397 do STF.

**I - de ofício;**

- ▶ Art. 24, primeira parte, deste Código.

**II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.**

- ▶ Arts 5º, § 2º e 24, segunda parte, deste Código.
- ▶ Art. 27 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

# CÓDIGO PENAL MILITAR

## DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

### *Código Penal Militar*

► Publicado no *DOU* de 21-10-1969.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

### PARTE GERAL

### LIVRO ÚNICO

### TÍTULO I

### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

#### Princípio de legalidade

**Art. 1º** Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

#### Lei supressiva de incriminação

**Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

#### Retroatividade de lei mais benigna

**§ 1º** A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.

#### Apuração da maior benignidade

**§ 2º** Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

#### Medidas de segurança

**Art. 3º** As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

#### Lei excepcional ou temporária

**Art. 4º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

#### Tempo do crime

**Art. 5º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

#### Lugar do crime

**Art. 6º** Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

#### Territorialidade, extraterritorialidade

**Art. 7º** Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou

fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

#### Território nacional por extensão

**§ 1º** Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

#### Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

**§ 2º** É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

#### Conceito de navio

**§ 3º** Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

#### Pena cumprida no estrangeiro

**Art. 8º** A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

#### Crimes militares em tempo de paz

**Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: *(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)*

a) por militar da ativa contra militar na mesma situação; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; *(Redação dada pela Lei 9.299/1996.)*

d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

f) *(Revogada pela Lei 9.299/1996.)*

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

**I** - o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação superiores, conforme a antiguidade, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e de leis das unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares; *(Acréscido pela Lei 14.688/2023)*

**II** - o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação. *(Acréscido pela Lei 14.688/2023)*

**Parágrafo único.** O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos I e II do caput deste artigo é considerado inferior hierárquico para fins de aplicação da lei penal militar. *(Acréscido pela Lei 14.688/2023)*

#### Crime praticado em presença do inimigo

**Art. 25.** Diz-se crime praticado em presença do inimigo quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade.

#### Referência a “brasileiro” ou “nacional”

**Art. 26.** Quando a lei penal militar se refere a “brasileiro” ou “nacional”, compreende as pessoas enumeradas como brasileiros na Constituição do Brasil.

#### Estrangeiros

**Parágrafo único.** Para os efeitos da lei penal militar, são considerados estrangeiros os apátridas e os brasileiros que perderam a nacionalidade.

**Servidores da Justiça Militar** *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

**Art. 27.** Para o efeito da aplicação deste Código, consideram-se servidores da Justiça Militar os juízes, os servidores públicos e os auxiliares da Justiça Militar. *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

#### Casos de prevalência do Código Penal Militar

**Art. 28.** Os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, definidos neste Código, excluem os da mesma natureza definidos em outras leis.

### TÍTULO II DO CRIME

#### Relação de causalidade

**Art. 29.** O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

**§ 1º** A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores imputam-se, entretanto, a quem os praticou.

**§ 2º** A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

**Art. 30.** Diz-se o crime:

#### Crime consumado

**I** - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

#### Tentativa

**II** - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

#### Pena de tentativa

**Parágrafo único.** Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo

o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.

#### Desistência voluntária e arrependimento eficaz

**Art. 31.** O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

*(Nome jurídico vetado na Lei 14.688/2023)*

**Art. 31-A.** *(Vetado na Lei 14.688/2023)*

#### Crime impossível

**Art. 32.** Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, nenhuma pena é aplicável.

**Art. 33.** Diz-se o crime:

#### Culpabilidade

**I** - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

**II** - culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levianamente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

#### Excepcionalidade do crime culposo

**Parágrafo único.** Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

#### Nenhuma pena sem culpabilidade

**Art. 34.** Pelos resultados que agravam especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente.

#### Erro de direito

**Art. 35.** A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave quando o agente, salvo em se tratando de crime que atente contra o dever militar, supõe lícito o fato, por ignorância ou erro de interpretação da lei, se escusáveis.

#### Erro de fato

**Art. 36.** É isento de pena quem, ao praticar o crime, supõe, por erro plenamente escusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.

#### Erro culposo

**§ 1º** Se o erro deriva de culpa, a este título responde o agente, se o fato é punível como crime culposo.

#### Erro provocado

**§ 2º** Se o erro é provocado por terceiro, responderá este pelo crime, a título de dolo ou culpa, conforme o caso.

#### Erro sobre a pessoa

**Art. 37.** Quando o agente, por erro de percepção ou no uso dos meios de execução, ou outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela que realmente pretendia atingir. Deve ter-se em conta não as condições e qualidades da vítima, mas as da outra pessoa, para configuração, qualificação ou exclusão do crime e agravação ou atenuação da pena.

#### Erro quanto ao bem jurídico

**§ 1º** Se, por erro ou outro acidente na execução, é atingido bem jurídico diverso do visado pelo agente, responde este por culpa, se o fato é previsto como crime culposo.

#### Duplicidade do resultado

**§ 2º** Se, no caso do artigo, é também atingida a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior, ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 79.

**I** - o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação superiores, conforme a antiguidade, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e de leis das unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares; *(Acréscido pela Lei 14.688/2023)*

**II** - o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação. *(Acréscido pela Lei 14.688/2023)*

**Parágrafo único.** O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos I e II do caput deste artigo é considerado inferior hierárquico para fins de aplicação da lei penal militar. *(Acréscido pela Lei 14.688/2023)*

#### Crime praticado em presença do inimigo

**Art. 25.** Diz-se crime praticado em presença do inimigo quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade.

#### Referência a “brasileiro” ou “nacional”

**Art. 26.** Quando a lei penal militar se refere a “brasileiro” ou “nacional”, compreende as pessoas enumeradas como brasileiros na Constituição do Brasil.

#### Estrangeiros

**Parágrafo único.** Para os efeitos da lei penal militar, são considerados estrangeiros os apátridas e os brasileiros que perderam a nacionalidade.

**Servidores da Justiça Militar** *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

**Art. 27.** Para o efeito da aplicação deste Código, consideram-se servidores da Justiça Militar os juízes, os servidores públicos e os auxiliares da Justiça Militar. *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

#### Casos de prevalência do Código Penal Militar

**Art. 28.** Os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, definidos neste Código, excluem os da mesma natureza definidos em outras leis.

### TÍTULO II DO CRIME

#### Relação de causalidade

**Art. 29.** O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores imputam-se, entretanto, a quem os praticou.

§ 2º A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

**Art. 30.** Diz-se o crime:

#### Crime consumado

**I** - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

#### Tentativa

**II** - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

#### Pena de tentativa

**Parágrafo único.** Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo

o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.

#### Desistência voluntária e arrependimento eficaz

**Art. 31.** O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

*(Nome jurídico vetado na Lei 14.688/2023)*

**Art. 31-A.** *(Vetado na Lei 14.688/2023)*

#### Crime impossível

**Art. 32.** Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, nenhuma pena é aplicável.

**Art. 33.** Diz-se o crime:

#### Culpabilidade

**I** - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

**II** - culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevenindo-o, supõe levianamente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

#### Excepcionalidade do crime culposo

**Parágrafo único.** Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

#### Nenhuma pena sem culpabilidade

**Art. 34.** Pelos resultados que agravam especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente.

#### Erro de direito

**Art. 35.** A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave quando o agente, salvo em se tratando de crime que atente contra o dever militar, supõe lícito o fato, por ignorância ou erro de interpretação da lei, se escusáveis.

#### Erro de fato

**Art. 36.** É isento de pena quem, ao praticar o crime, supõe, por erro plenamente escusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.

#### Erro culposo

§ 1º Se o erro deriva de culpa, a este título responde o agente, se o fato é punível como crime culposo.

#### Erro provocado

§ 2º Se o erro é provocado por terceiro, responderá este pelo crime, a título de dolo ou culpa, conforme o caso.

#### Erro sobre a pessoa

**Art. 37.** Quando o agente, por erro de percepção ou no uso dos meios de execução, ou outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela que realmente pretendia atingir. Deve ter-se em conta não as condições e qualidades da vítima, mas as da outra pessoa, para configuração, qualificação ou exclusão do crime e agravação ou atenuação da pena.

#### Erro quanto ao bem jurídico

§ 1º Se, por erro ou outro acidente na execução, é atingido bem jurídico diverso do visado pelo agente, responde este por culpa, se o fato é previsto como crime culposo.

#### Duplicidade do resultado

§ 2º Se, no caso do artigo, é também atingida a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior, ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 79.

# LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

## DECRETO-LEI Nº 3.240, DE 8 DE MAIO DE 1941

*Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, e outros.*

► Sequestro dos bens de pessoas indiciadas

► Publicado na CLBR de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,  
DECRETA:

**Art. 1º** Ficam sujeitos a sequestro os bens do investigado ou acusado por infração penal: *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

**I** - de que resulte prejuízo, direto ou indireto, para a Fazenda Pública; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

**II** - contra a administração pública; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

**III** - contra a fé pública; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

**IV** - que envolva descontos indevidos em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

**Art. 2º** O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, mediante representação da autoridade policial durante a investigação ou a requerimento do Ministério Público durante a investigação ou a instrução processual penal. *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

**§ 1º** A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro.

**§ 2º** O sequestro só pode ser embargado por terceiros.

**Art. 3º** Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

**Art. 4º** O sequestro pode recair sobre todos os bens do investigado ou acusado, compreendendo aqueles: *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

**I** - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

**II** - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal; e *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

**III** - pertencentes a pessoa jurídica da qual o investigado ou acusado seja sócio, associado, diretor ou representante legal, se houver indícios de que tenha sido usada para a prática delitiva ou tenha se beneficiado economicamente do ilícito. *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

**§ 1º** A autoridade judiciária poderá nomear pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos à medida prevista neste Decreto-Lei, mediante termo de compromisso, aplicando-se no que couber o regime de administração previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

**§ 2º** Quando se tratar de imóveis: *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

1) e 2) *(Revogados Lei 15.327/2026);*

**I** - o juiz determinará a inscrição do sequestro no registro de imóveis; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

**II** - o Ministério Público promoverá a hipoteca legal em favor da Fazenda Pública. *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

**§ 3º** À custa dos bens sequestrados, poderão ser fornecidos os recursos, arbitrados pelo juiz, indispensáveis à sobrevivência do investigado ou acusado e de sua família. *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

**Art. 5º** Além dos demais atos relativos ao encargo, incumbe à pessoa responsável pela administração dos bens: *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

1) a 3) *(Revogados Lei 15.327/2026);*

**I** - informar à autoridade judiciária a existência de bens ainda não compreendidos no sequestro; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

**II** - fornecer os recursos previstos no § 3º do art. 4º deste Decreto-Lei, à custa dos bens sequestrados; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

**III** - prestar mensalmente contas da administração. *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

**Art. 6º** Cessa o sequestro ou a hipoteca: *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

1) e 2) *(Revogados Lei 15.327/2026);*

**I** - se a ação penal não é iniciada ou reiniciada no prazo do § 1º do art. 2º deste Decreto-Lei; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

**II** - se, por sentença transitada em julgado, a ação é extinta ou o réu é absolvido. *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

**Art. 7º** A cessação do sequestro ou da hipoteca não exclui o perdimento dos bens de proveniência ilícita em favor da Fazenda Pública ou o direito dela de pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil.

1) e 2) *(Revogados Lei 15.327/2026).*

**Art. 7º-A** Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens quando eles estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou de depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção. *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto neste artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

**Art. 8º** Transitada em julgado, a sentença condenatória importa a perda, em favor da fazenda pública, dos bens que forem produto, ou adquiridos com o produto do crime, ressalvado o direito de terceiro de boa fé.

**Art. 9º** Se do crime resulta, para a fazenda pública, prejuízo que não seja coberto na forma do artigo anterior, promover-se-á, no juízo competente, a execução da sentença condenatória, a qual recairá sobre tantos bens quantos bastem para ressarcir-lo.

**Art. 10.** Esta lei aplica-se aos processos criminais já iniciados na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1941,  
120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Francisco Campos  
A. de Souza Costa

## DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

*Lei das Contravenções Penais.*

► *Lei das Contravenções Penais*

► Publicado no DOU de 13-10-1941.

## CAPÍTULO I

## DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À PESSOA

► Arts. 121 a 154 do CP.

**Fabrico, comércio, ou detenção de armas ou munição**

**Art. 18.** Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição: Pena – prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

► Arts. 91, II, a, 253 e 334 do CP.

► Art. 242 do ECA.

► Lei nº 10.826, de 22-12-2003 (Estatuto do Desarmamento).

**Porte de arma**

**Art. 19.** Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

► Art. 150, §§ 4º e 5º, do CP.

► Art. 12 da Lei nº 10.826, de 22-12-2003 (Estatuto do Desarmamento).

**§ 1º.** A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

**§ 2º.** Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

**Anúncio de meio abortivo**

**Art. 20.** Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto: (Redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979) Pena – multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros. (Redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979)

► Arts. 124 a 128 do CP.

► Art. 68 do CDC.

**Vias de fato**

**Art. 21.** Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

► Art. 140, § 2º, do CP.

► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**§ 1º** Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei 14.994/2024)

**§ 2º** Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aplica-se a pena em triplo. (Acréscido pela Lei 14.994/2024)

**Internação irregular em estabelecimento psiquiátrico**

**Art. 22.** Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

► Art. 148, II, do CP.

**§ 1º.** Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que

tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

**§ 2º.** Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.

**Indevida custódia de doente mental**

**Art. 23.** Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

## CAPÍTULO II

## DAS CONTRAÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO

► Arts. 155 a 183 do CP.

**Instrumento de emprego usual na prática de furto**

**Art. 24.** Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena – prisão simples, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

► Arts. 91, II, a, e 155 do CP.

**Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto**

**Art. 25.** Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena – prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

► Arts. 155 e 157 do CP.

**Violação de lugar ou objeto**

**Art. 26.** Abrir alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar ou objeto:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

**Exploração da credulidade pública**

**Art. 27.** (Revogado pela Lei nº 9.521, de 1997).

## CAPÍTULO III

## DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

► Arts. 250 a 285 do CP.

**Disparo de arma de fogo**

**Art. 28.** Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

► Art. 132 do CP.

► Art. 15 da Lei nº 10.826, de 22-12-2003 (Estatuto do Desarmamento).

**Parágrafo único.** Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

► Art. 42 da Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

► Art. 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826, de 22-12-2003 (Estatuto do Desarmamento).